## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003849-21.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Renan Aprea Campos
Requerido: 'Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que em 2008 contraiu junto ao réu financiamento para a compra um automóvel, operação garantida por alienação fiduciária.

Alegou ainda não conseguindo arcar com as prestações avençadas procurou o réu em 2011, sendo então realizada a transferência do financiamento e venda por ele próprio (réu) a outro cliente seu para a diminuição de exigências burocráticas, ocasião em que foi cientificado de que lhe bastaria assinar a documentação de transferência do financiamento a fim de que o distrato fosse concretizado com sucesso em 16/09/2011, com a baixa do gravame.

Salientou que assim agiu, com o repasse do veículo para Maraco Representações S/C Ltda. ME, mas passados alguns anos veio a saber da existência de protestos em seu nome pelo não pagamento do IPVA do aludido veículo desde 2012.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que o réu lhe causou.

A preliminar arguida pelo réu em contestação

não merece acolhimento.

O processo é à evidência útil e necessário para que o autor atinja a finalidade que deseja, residindo aí o interesse de agir, de sorte que rejeito a prejudicial suscitada.

No mais, o réu na peça de resistência teceu de início considerações sob o título "DOS VERDADEIROS FATOS" (fls. 33/35), mas no mérito se limitou a pleitear a "concessão de prazo para apresentação dos documentos necessários ao deslinde da demanda" (fl. 36, parte final do antepenúltimo parágrafo).

Esse cenário atesta que ele não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pelo autor, como seria imprescindível.

Como se não bastasse, deixou de se pronunciar sobre a prova documental que instruiu a petição inicial.

Dela, merecem destaque os documentos de fls. 12 (atesta que em 16/09/2011 ocorreu a baixa do gravame decorrente do contrato firmado entre as partes, a indicar o distrato respectivo), 13 e 20 (patenteiam a inclusão de novo gravame igualmente em 16/09/011 tendo como financiado Maraco Representações S/C Ltda. ME, corroborando a transferência do financiamento a ele) e 14/19 (representam os débitos do IPVA do automóvel a partir de 2012, inclusive com indicação de protesto efetivado pela Procuradoria Geral do Estado contra o autor).

Em momento algum o réu se manifestou sobre

esses documentos.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, impõe a conclusão de que a pretensão deduzida prospera.

Isso porque ficou claro que desde setembro de 2011 o autor não possui mais vínculo algum com o veículo trazido à colação, tendo o réu repassado o financiamento que lhe dizia respeito a outro cliente seu.

Significa dizer que desde então a cobrança do IPVA correspondente não dizia respeito ao autor, mas ainda assim ele acabou sofrendo protestos pelo não pagamento do mesmo.

Tais protestos, é relevante assinalar, revestiramse das devidas formalidades e somente foram implementados precisamente porque o réu não efetuou o correto procedimento de transferência do financiamento, de modo que o nome do autor permaneceu indevidamente ligado ao veículo quando não havia mais lastro para tanto.

Nem se diga, por fim, que cumpria ao autor confeccionar o recibo de compra e venda em nome de outrem porque ele foi orientado que assinando a documentação de transferência o réu se encarregaria do restante (fl. 02, terceiro parágrafo).

É relevante notar que o réu em momento algum refutou tal assertiva e, ademais, não demonstrou interesse em alargar a dilação probatória para comprovar que as orientações dadas ao autor tiveram conotação diferente (fls. 73 e 77).

Aliás, seria inconcebível que o autor não tivesse tomado medida que saberia a seu cargo, ficando exposto a situação de risco que na sequência se concretizou.

O réu por tudo isso deverá ressarcir os danos materiais e morais sofridos pelo autor.

Os primeiros corresponderão ao montante que lhe foi imputado a título de IPVA quando já deixara de ter relação com o automóvel em apreço.

Os segundos derivam dos protestos lançados contra o autor e que somente tiveram vez pela incúria do réu.

Aplicam-se à espécie vertente as mesmas orientações de negativações levadas a cabo indevidamente, pois em ambas o abalo que provocam são idênticos.

Assim já se pronunciou a jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).** 

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização postulada está em consonância com os critérios usualmente empregados em casos dessa natureza.

Assim, toma em conta a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor as quantias de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 5.028,74, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA